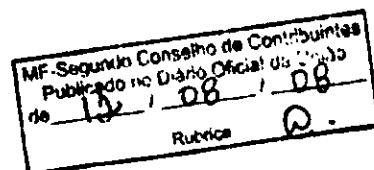




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 287
Sâmia Alves de Oliveira Mat. Sipe 877882	

Processo nº	37311.001967/2005-28
Recurso nº	145.299 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.569
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUNDIAÍ - SP



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de documentos relacionados com os riscos ambientais do trabalho sem atender as formalidades legais exigidas.

Impossibilidade de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37311.001967/2005-28
Acórdão n.º 206-00.569

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 06 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

CC02/C06
Fls. 288

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFEREI COMO ORIGINAL	
Brasília, 26/06/08	CC02/C06 Fls. 289
Sílvia Alves da Câmara Mol., São Paulo 877362	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado documento que não atende as formalidades exigidas, que contém informação diversa da realidade e que omite informação verdadeira infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 36/37), a empresa apresentou documentos relacionados com os riscos ambientais do trabalho sem, contudo, atender as exigências legais expressas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

O agente autuante relata que os PPRA's apresentados para os exercícios de 1999 a 2003 não estabelecem prioridades e metas ou fixação de estratégia e metodologia de ação para eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais, já que ficou constatada, por meio dos PCMO's, a exposição de alguns dos empregados da autuada a agentes nocivos.

A auditoria constatou, também, que os PCMSO's de alguns estabelecimentos da autuada, no período de 1999 a 2003, não trazem as estatísticas dos resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, contrariando o item 7.4.6.1 da NR 07 e informa que, durante a ação fiscal, a empresa promoveu a inclusão das referidas estatísticas bem como o planejamento para o próximo ano.

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 38), foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea j, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A recorrente impugnou o débito (fls. 222 a 224) requerendo a relevação da multa em face da correção dos equívocos constantes nos PCMSO's e PPRA's.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência e, em Informação Fiscal de fls. 238 a 239, a autoridade autuante concluiu pela manutenção integral do auto de infração, esclarecendo que o documento apresentado na defesa não atende as determinações contidas nos normativos legais do MTE.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente reitera tudo quanto foi exposto em sua defesa e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.426.4/0109/2005 (fls. 244 a 247), julgou o Auto de Infração procedente, alegando a correção do PCMSO, não podendo, porém, dizer o mesmo em relação ao PPRA's.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 252 a 255), reiterando o entendimento de que houve correção total da falta e insistindo na relevação da multa aplicada.

Em Contra-Razões, fl 286, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 06 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial determinando o processamento do recurso independente do depósito recursal.

Da análise do recurso apresentado, constata-se que a recorrente não nega que elaborou os PPRA's e os PCMSO's em desacordo com os normativos legais que regem a matéria e nem discordou do Auto de Infração, que foi lavrado de acordo com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento. Ela apenas requer a relevação da multa, ao fundamento de ter corrigido a falta mediante a apresentação dos PPRA's corrigidos.

Entretanto, conforme Informação Fiscal, a empresa apenas juntou aos autos um plano de intenções com abrangência de oito anos, que não é o que a norma determina.

Para que a multa seja relevada é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.291

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."

No presente caso, houve o pedido no prazo de defesa, não houve circunstância agravante e o infrator é primário.

Contudo, a recorrente não faz jus ao benefício solicitado por não ter havido a correção da falta, pois o tipo de falta cometido pela autuada não é passível de correção com a mera apresentação de um plano de intenções válido para oito anos, e elaborado só em 2005.

A empresa deveria ter efetuado, pelo menos uma vez por ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimentos de novas metas e prioridades, conforme determinação contida no item 9.2.1.1, da NR 09, com redação dada pela Portaria MTE 25/94. Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação trabalhista e previdenciária.

E o AFPS, ao constatar que a empresa apresentou o LTCAT em desacordo com os normativos legais pertinentes, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

~ 1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	26 / 06 / 08
 Sônia Almeida de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS